

Do futuro da intervenção precoce e prevenção no âmbito da violência doméstica – uma reflexão sobre os objectivos da Convenção de Istambul

Rute Cardoso Almeida

Magistrada do Ministério Público

SUMÁRIO: I. A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica – alteração de paradigma; II. Medidas de interdição e de restrição ou protecção; 1. Os artigos 52.º e 53.º da Convenção; 2. A adaptação do ordenamento jurídico português; 2.1. As alterações legislativas; 2.2. Apreciação; 2.3. Propostas; III. Conclusões.

*Constitui o tempo, na violência,
o único diagnóstico diferencial*

I. A CONVENÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA PARA A PREVENÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ALTERAÇÃO DE PARADIGMA

Neste artigo, abordamos a adaptação da ordem jurídica portuguesa à Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (doravante designada por *Convenção de Istambul* ou *Convenção*),

mormente no que respeita à intervenção precoce, um dos objectivos definidos na Convenção para alcançar a prevenção da ocorrência de posterior violência, sobretudo do desfecho homicídio.

Antes da análise específica de normas, debrucemo-nos, ainda que *en passant*, sobre o contexto, conceitos e objectivos da Convenção.

Em primeiro lugar, é necessário assumir que a Convenção enfatizou que a tónica da violência doméstica se centra com particular acuidade nas manifestações de violência de género, e com maior incidência, na violência do homem contra a mulher.

Também a violência contra homens, idosos e crianças pode enquadrar-se no crime de violência doméstica, designadamente no âmbito da aplicação de leis nacionais^[1].

Foi, no entanto, reconhecida fundamental urgência em adoptar legislação específica no que tange à protecção das mulheres, entendendo o Conselho da Europa que toda a violência doméstica praticada contra mulheres se enquadra no conceito de violência de género^[2].

A inovação da Convenção de Istambul assenta essencialmente na ideia de que a violência contra as mulheres integra uma espécie peculiar de violência, traduzindo-se em violência erigida contra um dever ser social, estando enraizada por ideais políticos e sociais de estruturação da nossa sociedade.

Como bem refere Maria Clara Sottomayor^[3], “A Convenção de Istambul analisa a violência contra as mulheres numa perspectiva específica, que a distingue da violência dirigida contra os homens.

[1] Tal como sucede em Portugal, visto que o artigo 152.º do Código Penal Português, que pune e tipifica o crime de violência doméstica, abrange não apenas a violência nas relações de intimidade entre casal, mas também a violência no seio familiar contra menores e idosos.

[2] No Código Penal Português, o legislador não adoptou diferenciação de género na construção da norma penal incriminatória, cabendo ao aplicador do direito julgar o crime de violência doméstica sob uma perspectiva de género, sempre que o caso concreto o reclamar.

[3] MARIA CLARA SOTTOMAYOR, “A convenção de Istambul e o novo paradigma da violência de género”, *Ex Aequo, Dossier: Violências de Género e Direito(s): Diálogos Feministas*, n.º 31, Lisboa, Junho de 2015, p. 105 a 121, APEM.

Ela é composta por elementos históricos e culturais, que lhe conferem o significado político e ideológico de mecanismo social pelo qual as mulheres são forçadas a assumir uma posição de subordinação em relação aos homens. [...] O reconhecimento da natureza estrutural e histórica da discriminação das mulheres constitui um desafio ao sistema patriarcal, que concentrou o poder de decisão (político, económico e familiar) nas mãos dos homens. Por outro lado, confere às mulheres o estatuto de «credoras» do Estado e da sociedade, que ficam onerados com o dever de instituir medidas específicas para a construção da igualdade material ou de resultados, objetivos que exigem a adjudicação de recursos económicos que o Estado não quer despende. E não se pode esquecer que, beneficiando o Estado e a sociedade do trabalho gratuito (trabalho doméstico e cuidado de crianças, de pessoas idosas e portadoras de deficiência) ou menos remunerado das mulheres, o capitalismo, na vertente de neoliberalismo em que vivemos hoje, tem interesse em manter o sistema, não obstante a democratização do poder político e as suas leis formalmente igualitárias.”

Relembremos – ainda que não seja o nosso foco presente – que todas as delegações que integraram o CAHVIO^[4], na primeira reunião de tal comité, decidiram, por unanimidade, que um possível futuro instrumento legal que viesse a ser adoptado se deveria inserir no quadro dos instrumentos internacionais de referência na intervenção da temática dos Direitos Humanos^[5].

[4] *Ad Hoc Committee for preventing and combating violence against women and domestic violence*, composto por representantes ministeriais dos Estados membros do Conselho da Europa, e que foi criado com o intuito de preparar um instrumento de cariz obrigatório para tais Estados membros, instrumento esse focado na prevenção e combate à violência contra as mulhe-

res e contra a violência doméstica, bem como na protecção das suas vítimas e no estabelecimento de mecanismos de prossecução criminal contra os agressores; o CAHVIO finalizou o esboço do texto da Convenção de Istambul em Dezembro de 2010.

[5] *Vide* acta da primeira reunião do CAHVIO (disponível, em 10/12/2017, em <http://www.coe.int/en/web/istanbul-convention/cahvio>) na qual se pode ler: “Regarding the structure of the future instrument(s), all delegations agreed that it should follow the “three Ps” approach: Prevention, Protection and Prosecution and that the future instruments should be human rights instruments.”